

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2289435-35.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MASTER MOOCA COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração

Processo 2289435-35.2021.8.26.0000/50000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.919)

Embargante: Master Mooca Comércio de Vidros -Eireli

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESBLOQUEIO DE PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE SE MANTER A PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD NO CASO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO NACIONAL. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO RECURSO.

- Não parece, na espécie, persistir o interesse recursal da embargante, considerando, segundo consta nos autos referenciais, o rompimento em 21 de julho de 2023 do acordo de parcelamento objeto.

- De todo modo, não se avista a apontada lacuna na decisão embargada que decidiu na mesma linha da tese firmada pelo STJ no apontado recurso repetitivo (tema 1.021).

Rejeição dos embargos declaratórios.

RELATÓRIO:

Master Mooca opõe embargos declaratórios contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso incidental, mantendo a r. decisão de origem que indeferiu

pedido de desbloqueio de penhora *on line* após sua adesão ao parcelamento de débito fiscal, celebrado na esfera administrativa com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta a embargante vício de omissão no julgado acerca da incompatibilidade de se manter a garantia do Juízo com dinheiro após o acordo de parcelamento.

O STJ afetou os Recursos especiais 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270 à sistemática de recurso repetitivo, e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, que versem a respeito da

«Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)» – tema 1.012 .

Seguindo, pois, a orientação do STJ, suspendeu-se o recurso objeto, retornando os autos para julgamento após a definição da tese paradigma no apontado recurso repetitivo.

VOTO:

1. Não parece, na espécie, persistir o interesse recursal da embargante, após, segundo consta nos autos referenciais, o rompimento do acordo de parcelamento, em 21 de julho de 2023 (cf. e-págs. 157-8).

2. De todo modo, a pretensa omissão reflete tão somente uma discordância da embargante com a solução adotada por esta Câmara ao julgar o feito, não se autoriza

a oposição de embargos declarativos, uma vez que, nesse caso, inexistente o vício propiciador de reparo por essa via recursal

3. Acrescente-se que no julgamento do apontado tema 1.012, o STJ fixou a seguinte tese:

«O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade** .» (REsp 1.696.270, j. 8-6-2022 – os negritos não estão no original).

E esse entendimento confirma o acerto da r. decisão de origem, pois, segundo consta:

«o parcelamento do crédito objeto da presente execução **se deu após a efetivação da constrição** » (vide e-pág. 140-1 dos autos de origem –**destaques nosso**).

Verifica-se, pois, que ao manter a r. decisão de origem, o acórdão embargado decidiu de acordo com o posicionamento firmado pelo STJ no apontado recurso repetitivo.

ISSO POSTO, pelo meu voto, submete-se à consideração da Câmara a proposta de rejeição dos

embargos declaratórios (autos de origem 1501751-08.2020 da digna Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo)

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator